



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 14/CNE/XVII

No dia 13 de setembro de 2022 teve lugar a reunião catorze da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado, Carla Freire e, por videoconferência, Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.10. -----

Relações Internacionais**2.10 - ROJAE-CPLP – programas de acompanhamento e de observação eleitoral:**

- Eleições de São Tomé e Príncipe (25 setembro)
- Eleições Gerais do Brasil (2 de outubro)
- Eleições da Guiné-Bissau (18 de dezembro)

A Comissão tomou conhecimento da documentação e recentes comunicações alusivas ao assunto epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e designou, por unanimidade, para representar o Presidente no acompanhamento das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

eleições de São Tomé e Príncipe, Vera Penedo e, ainda, para integrar as missões de observação eleitoral: -----

- em São Tomé e Príncipe, Cristina Guerreiro; -----

- no Brasil, João Almeida e Ilda Rodrigues; -----

- na Guiné-Bissau, Frederico Nunes e os restantes a indicar oportunamente. ----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.01 e seguintes. -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 12/CNE/XVII, de 06-09-2022

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 12/CNE/XVII, de 6 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 13/CNE/XVII, de 07-09-2022

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 13/CNE/XVII, de 7 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Ata n.º 5/CPA/XVII, de 08-09-2022

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 5/CPA/XVII, de 8 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----

- o 1. Mapa Calendário da eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia de Mascarenhas (Mirandela/Bragança) 06-11-2022 / Despacho de marcação

Tendo presente a deliberação da Comissão tomada na última reunião plenária, quanto a delegação de competências, a Comissão de Permanente de Acompanhamento aprovou, por unanimidade, o mapa-calendário relativo à



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleição da Assembleia de Freguesia de Mascarenhas (Mirandela/Bragança) e determinou que se desse cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei da CNE. -----

Publicite-se no sítio da CNE na Internet. -----

- o 6. CNE de Timor-Leste – Cooperação bilateral: Formação / Troca de experiências

A CPA, por unanimidade, concordou com a proposta de opções de programação da iniciativa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a remeter à CNE de Timor-Leste. -----

- o 7. ICPS - Webinar : Identification & Elections : Improving Registration, Increasing Access & Maintaining Trust in our Elections - 19th October 2022

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e manifestou interesse em assistir ao webinar em causa. Oportunamente, serão promovidas as inscrições dos membros que tiverem disponibilidade para o efeito. -----

AL-INT 2022

2.04 - Mapa Calendário da eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia de São Jacinto (Aveiro) 13-11-2022 / Despacho de marcação

A Comissão aprovou, por unanimidade, o mapa-calendário relativo à eleição da Assembleia de Freguesia de São Jacinto (Aveiro) e determinou que se desse cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei da CNE. -----

Publicite-se no sítio da CNE na Internet. -----

Processos ER/2022

2.05 - Processo E/R/2022/17 - NC | CM Lisboa | Propaganda - notificação para remoção



[Handwritten signature]

[Large handwritten checkmark]

A Comissão tomou conhecimento da queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte parecer: -----

«1. A propaganda, na situação descrita, é legítima à luz da lei vigente, cuja alteração é da competência exclusiva da Assembleia da República.

2. Com efeito, a atividade de propaganda tem a sua sede no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, isto é, num conjunto de normas “qualificadas”, suscetíveis de invocação direta pelos interessados e que vinculam todas as entidades públicas e privadas.

É corolário da liberdade de expressão, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

No que toca à propaganda política, em geral, e especialmente à propaganda eleitoral, o não impedimento à utilização destes espaços é indissociável das tarefas fundamentais do Estado previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP.

3. Assim, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, fora ou dentro dos períodos eleitorais, em locais públicos, especialmente os do domínio público do Estado e de outros entes públicos.

4. Fora dos períodos eleitorais são aplicadas as normas da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, a qual, regulando simultaneamente o exercício da atividade de propaganda (direito fundamental) e a ocupação do espaço público com publicidade, deve ser criteriosamente interpretada.

Os órgãos autárquicos ou outros não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda. Como se lê no acórdão n.º 636/95 do Tribunal Constitucional, “[a] Lei n.º 97/88 está ali a regular ela própria e definitivamente o exercício cívico da liberdade de propaganda”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. As únicas exceções à liberdade de propaganda estão taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do referido diploma, nelas não se incluindo a situação em apreço.

6. As alíneas do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, correspondem a objetivos que devem nortear os sujeitos privados na sua atividade de propaganda e não conferem a nenhuma entidade administrativa poderes para impor proibições deles decorrentes e/ou agir, sobretudo coercivamente, se tais objetivos não forem prosseguidos.

Na verdade, o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 tem uma incidência diferente consoante se analise no plano da propaganda ou no plano da publicidade (matéria também aí tratada) e, como referiu o Tribunal Constitucional, no plano da propaganda, *“o artigo 4.º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer atividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objetivos a atuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda”*. (acórdão TC n.º 636/95)

As entidades públicas apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que conflituem com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 quando tal for determinado por tribunal competente, sem prejuízo de poder ser acordado com o promotor outra solução.

7. Em face do exposto, conclui-se que a pretendida remoção de propaganda por parte da Câmara Municipal de Lisboa não encontra cobertura nas disposições legais aplicáveis.

Não se encontrando em local expressamente proibido por lei, a propaganda que possa conflitar com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 apenas pode ser removida por determinação do tribunal competente, sem prejuízo de poder ser acordado com o partido político outra solução.

8. Comunique-se ao Presidente da Câmara Municipal de Lisboa.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Processos AR/2022**2.06 - AR.P-PP/2022/98 - Cidadão | PPD/PSD | Propaganda (Circulação de carrinha)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/173, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, realizada no passado dia 30 de janeiro foi, por um cidadão, apresentada a esta Comissão uma participação com fundamento no facto de, na véspera do dia da eleição (dia 29.01.2022), pelas 9h30m, ter avistado em circulação pela estrada nacional em Alverca, duas carrinhas "... com cartazes da candidatura do PPD/PSD a apelar ao voto.". O participante carregou para o processo uma imagem que ilustra o facto participado, onde é visível a hora relativa à captura efetuada através de telemóvel, mas não a respetiva data.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor daquela participação, o PPD/PSD veio negar a realização de qualquer ação de propaganda naquela data dizendo, o seguinte:

- Que os seus meios de propaganda foram contratados até 28/01/2022, data em que terminava a campanha eleitoral;
- Que a alegada circulação de uma carrinha ocorreu já fora do período de campanha.
- Que o participante não prova, de forma inequívoca, que a imagem resulte de uma captura efetuada no dia 29.01.2022, não existindo nenhuma evidência de que o PSD realmente estivesse a fazer campanha em dia de reflexão não existindo, também, evidência, de que a carrinha visível estava em circulação ou aparcada, nem tão pouco se emitia som (música/hinos);



- Que, de resto, se tratava de um *outdoor* gigante, sendo certo que as demais forças políticas também não retiraram da via pública pendões, placas alveolares e outdoors.

3. A descrição dos factos e o apuramento dos seus concretos contornos, constam do Anexo I à presente Informação, que aqui se dá por reproduzido.

4. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local competindo-lhe, designadamente, assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas a determinada eleição e dos intervenientes nas campanhas para os referendos (al. d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro)

5. Em conformidade com o consagrado nos artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento: «*exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*».

6. A propaganda eleitoral consiste em toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (Artigo 61.º da LEAR).

7. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Ora, em período eleitoral, está expressamente proibida realização de propaganda na véspera e no dia da eleição (artigo 141.º da LEAR), conduta que, a verificar-se, é punida com prisão até seis meses e multa de € 2,49 a € 24,94.

9. Saliente-se que, a proibição de propaganda abrange qualquer tipo de propaganda, envolvendo toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto.

10. Analisada toda a factualidade apurada no âmbito do presente processo não é possível confirmar a alegada prática de propaganda na véspera da eleição uma vez que, da imagem que sustenta a participação não é possível verificar a data da respetiva captura.

11. Face ao que antecede a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ----

2.07 - AR.P-PP/2022/204 - Cidadão | RTP | Propaganda em dia da eleição

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/172, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva e a abstenção de Fernando Silva e Joaquim Morgado, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para a Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022 foi apresentada a esta Comissão uma participação contra a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impende sobre as entidades públicas e a violação da proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição. A participação em causa, diz respeito à exibição durante o programa "Jornal da Tarde", na RTP 1, de um mapa de Portugal com os resultados das eleições legislativas anteriores e a de uma imagem do símbolo do PS na emissão especial legislativas da RTP 3, pelas 17h55, no dia da eleição.

2. Notificada a RTP para se pronunciar, não foi obtida qualquer resposta até à presente data.